

LEI Nº 5.600, DE 12 DE JULHO DE 1979

(Publ. "D. Grande ABC", 18.07.79)

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão regularizar sua situação tributária perante o Fisco Municipal, pagando, mediante parcelamento, os débitos levantados pela fiscalização ou espontaneamente denunciados, desde que o requeiram dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - Os juros de mora e correção monetária relativos aos débitos referidos no artigo anterior serão calculados até a data da assinatura do acordo e incluídos no parcelamento.

Parágrafo único - As multas cabíveis, e a primeira parcela, deverão ser pagas na data da assinatura do acordo.

Art. 3º - A falta de pagamento de qualquer parcela, no prazo fixado, importará no imediato vencimento das demais e incontinenti inscrição do débito da dívida ativa.

§ 1º - Sobre o débito de que trata este artigo incidirão juros de mora e correção monetária, a contar da data do vencimento da primeira parcela não paga.

§ 2º - O débito em questão não poderá ser objeto de novo parcelamento.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal, através de decreto, fixará os critérios do parcelamento referido no artigo 1º, limitando ao máximo de 6 (seis) parcelas.

§ 1º - Não poderão ser parcelados débitos relativos ao presente exercício.

§ 2º - Os débitos já inscritos como dívida ativa somente poderão ser parcelados na forma do disposto no Capítulo XI da Lei n.º 3.999, de 29 de dezembro de 1972.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.